

**RELATÓRIO No. 117/20**

**PETIÇÃO 457-09**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

MARGARETH FIGUEIREDO ALVES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 127

25 abril 2020

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 25 de abril de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 117/20. Petição 457-09. Admissibilidade. Margareth Figueiredo Alves. Brasil. 25 de abril de 2020.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Antonia Figueiredo Alves |
| **Supostas vítimas:** | Margareth Figueiredo Alves |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | 4 (vida), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humano;[[2]](#footnote-3) Artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;[[3]](#footnote-4) Artigos 3, 4, 5, 6, 7 de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[[4]](#footnote-5) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[5]](#footnote-6)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 4 de agosto de 2009 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 17 de maio de 2016 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 21 de setembro de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 13 de março de 2018 e 15 de dezembro de 2018 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 5 de abril de 2019 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (instrumento depositado no dia 27 de novembro de 1995) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial de Margareth Figueiredo Alves (adiante “suposta vítima”), pois foi omisso em relação às denuncias de violência doméstica sofrida por ela, e que culminaram na tentativa de homicídio por seu ex-marido, agente estatal. Ainda, alega que o Estado brasileiro foi omisso em investigar os fatos e que há demora na prolação de sentença definitiva sobre o caso, havendo impunidade.
2. A parte peticionária afirma que a suposta vítima sofreu contínuas ameaças de seu ex-marido, o Sr. Aluizio de Araújo Couto (adiante “Sr. Couto” ou “Aluizio”), Delegado Regional da Polícia Civil da Cidade de Uberlandia-MG, e que apresentou inúmeras denúncias ao Poder Público, sem que qualquer providência fosse tomada, até que no dia 11 de novembro de 2000 ele tentou matá-la. Afirma que quando a suposta vítima estava internada no hospital, o Delegado Adjunto e amigo de Aluizio, Sr. Ramon Tadeu Carvalho Bucci (adiante “Sr. Bucci” ou “Delegado Ramon”), foi visitá-la infomando que iria comunicar a Polícia Militar para que o boletim de ocorrência fosse lavrado, mas isso nunca ocorreu, pois junto com ele e com o policial Orlando Gomes de Souza (adiante “Sr. Souza”), Aluizio impediu a abertura do inquérito policial.
3. Conforme a peticionária, a suposta vítima denunciou, ao menos três vezes, as ameaças sofridas ao Ministerio Público (adiante “MP”), solicitando a prisão preventiva do Sr. Couto, o que jamais ocorreu, pois embora o MP tivesse pedido a prisão de Aluizio, o Juiz não apreciou o pedido. Alega que em 2003, o MP ofereceu denúncia contra Aluizio quando tomou conhecimento da tentativa de homicídio nos autos de uma ação anulatória de simulação de venda da residência do casal, já que o Delegado Ramon não havia lavrado o boletim de ocorrência. Assim, apenas depois da segunda tentativa de homicídio foi decretada a prisão de Aluizio, que esteve foragido por mais de um ano, além de ser decretada a proteção policial a suposta vítima por 24 horas. A peticionária alega que desde então, apresentou denúncias sobre o caso em todos os órgãos de direitos humanos e segurança púlica brasileiros, assim como no Ministério da Justica. De acordo com as alegações, o processo penal promovido contra o Sr. Couto está suspenso, pois ele ajuizou incidente processual alegando insanidade mental. A peticionária alega que, devido ao cargo ocupado pelo Sr. Couto, Delgado Regional da Polícia Civil da Cidade de Uberlandia-MG, os procedimento de denúncia foram dificultados e seus subordinados iniciaram uma campanhar para difamar a suposta vítima.
4. O Estado, por sua vez, afirma que a Comissão não possui competência em razão da matéria para analisar os artigos 1, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, pois somente pode analisar eventual violação ao artigo 7 do referido tratado. Esclarece que tramitaram dois processos penais em face do Sr. Couto. A ação penal pública No. 1.0702.03.082263-0/002, de 2003, em face do Sr. Couto como incurso no crime de homocídio tentado, do Sr. Bucci e do Sr. Souza, ambos com o incursos no crime de prevaricação; nessa ação, Aluizio foi pronunciado e contra tal decisão ofereceu Recurso em Sentido Estrito julgado improcedente pelo Tribunal de Justica de Minas Gerais (adiante “TJMG”) e, posteriormente, apresentou Incidente de Insanidade Mental que suspendou o tramite do processo. Além disso, foi apresentada outra ação, em 2007, por conta de novo atentado à suposta vítima, na qual o Sr. Couto foi novamente denunciado pelo MP com incurso no crime de homicídio tentado.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A parte peticionária alega que a presente petição se trata de uma exceção ao esgotamento dos recursos internos, devido a demora injustificada para a emissão da decisão final sobre o caso, pois os fatos ocorreram há mais de dezoito anos e, até então, não houve sentença definitiva. O Estado afirma que não foram esgotados os recursos internos e que a legislação brasileira coloca a disposição da suposta vítima vários instrumentos processuais adequados e eficazes para amparar o direito violado. Alega que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto pelo Sr. Couto no processo penal referente ao atentado de 2003. Afirma que não há indicios de que a parte peticionária tenha buscado reparações civis no âmbito interno e que a Defensoria Pública, a Corregadoria da Policia Civil e do Poder Judiciário nao foram acionadas pela suposta vítima. Segundo o Estado, a tramitação das investigações e o processo judicial foram efetivos e o tempo de tramitação se justifica pela quantidade de recursos interpostos pelo Sr. Couto.
2. A Comissão considera que, no presente caso, três pessoas estariam envolvidas na tentativa de homicídio da suposta vítima e na falta de investigações, e que devido a seus cargos, todos policiais civis, os fatos demoraram mais de três anos para que chegassem ao conhecimento do Ministério Público. Nesse sentido, de acordo com a informação disponível, a Comissão nota que de 2000 a 2003, os Srs. Couto, Bucci e Souza utilizaram de suas posições de agentes estatais para impedir que qualquer investigação e/ou denúncia sobre a violência sofrida pela suposta vítima fosse realizada. Além disso, a CIDH evidencia que, embora o MP tenha apresentado denúncia em 2003 em face do agressor da suposta vítima, o Sr. Couto, e dos outros agentes estatais, até 2015 o processo não pode ser resolvido, pois o Recurso Extraordinário apresentado pelo Sr. Couto em 2011 implicou no sobrestamento do processo. Ademais, a Comissão observa que conforme informação publica disponível na pagina do TJMG,[[6]](#footnote-7) até o dia 05 de junho de 2019 a sessão do Tribunal do Júri não havia sido realizada, indicando que 19 anos após o fato, ainda não havia uma decisão sobre caso; além disso, a página do TJMG indica que, em 17 de junho de 2019, o processo foi novamente suspenso por “Incidente de Insanidade Mental” apresentado pelo Sr. Couto, demonstrando que desde de 2000 suposta vítima não obteve qualquer resultado até o momento. Em consequência disso, a CIDH conclui que deve ser aplicada a exceção ao esgotamento dos recursos internos, em conformidade com o estabelecido no artigo 46.2.c da Convenção Americana.[[7]](#footnote-8)
3. A respeito do argumento estatal sobre a necessidade de aguardar a decisão do Recurso Extraordinário, a Comissão recorda que a respeito dos chamados “recurso extraordinários”, tem sustentado que embora em alguns casos eles possam ser adecuados para enfrentar as violações de direitos humanos, a regra geral indica que os únicos recursos que devem ser esgotados são aqueles cujas funções, dentro do sistema jurídico, são apropriados para conferir proteção capaz de remediar uma violação a determinado direito. Em princípio, essa função é exercida por recursos ordinários e não extraordinários. [[8]](#footnote-9) No presente caso, a CIDH entende que não era necessário esgotar o Recurso Extraordinário. Conforme o sistema jurídico brasileiro, o Recurso Extraordinário previsto no artigo 102, III, da Constituição Federal, e nos artigos 637 e 638 do Código de Processo Penal não se mostra o recurso adequado para garantir os direitos da suposta vítima, já que se destina a questionar a constitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais, reconhecer a validade de lei ou ato de governo local, ou ainda julgar válida lei local que conteste lei federal. Como alega o Estado, o referido recurso foi interposto pelo agressor da suposta vítima buscando questionar acórdão do TJMG sobre poder investigativo do Ministério Público, não se tratando de um recurso destinado a resguardar os direitos da suposta vítima.
4. Ainda, a Comissão observa que em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, como a narrada na presente petição, os recursos internos que devem ser tomados em conta para efeitos da admissibilidade de petições são os relacionados com a investigação penal e a punição dos responsáveis.[[9]](#footnote-10) Dessa forma, sobre a necessidade de esgotar os recursos internos em relação à reparação civil em casos de graves violações de direitos humanos, as supostas vítimas não necessitam acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o sistema interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição.[[10]](#footnote-11)
5. Por outro lado, a Comissão conclui que a petição foi apresentada dentro de um prazo raozável com fundamento no artigo 32.2 de seu Regulamento. Isto porque, embora os fatos tenham ocorrido em 2000 e a petição tenha sido recebida em 2009, alguns de seus efeitos, tais como a falta de decisão setença, a falta de julgamento do responsável pelas violações, se estendem ao presente. Portanto, em vista do contexto e das características dos fatos incluído no presente Informe, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que deve ser dado por cumprido o requisito de admissibilidade referente ao prazo do de apresentação.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão considera que a presente pretição inclui alegações a respeito da violência doméstica sofrida por Margareth Figueiredo Alves, que culminaram em duas tentativas de homícidio cometidas por seu ex-marido, agente estatal. A Comissão também considera que a petição examinada inclui alegações a respeito da omissão do Estado brasileiro, que embora tivesse conhecimento das ameaças sofridas pela suposta vítima não tomou as providências devidas para evitar as violações, além da ausencia de decisão definitiva no processo judicial de apuração de responsabilidade penal pela tentativa de homicídio iniciado em 2003.
2. Em atenção a estas consideraçõese após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegaçõesda parte peticionária não são manifestamente infundada e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violações aos direitos protegidosnos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
3. Em relação às alegações feitas pela parte peticionária que violariam a Declaração Americana, a Comissão ressalta que já estabeleceu anteriormente que uma vez que a Convenção Americana entra em vigor em relação a um determinado Estado, ela e não a Declaração passa a ser a fonte primária de direito aplicável, sempre que a petição se refira a uma suposta violação de direitos idênticos em ambos os instrumentos e não se trate de uma situação de violação continuada.
4. Por fim, quanto as alegações sobre a violação aos artigos 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, a CIDH nota que a competência prevista no artigo 12 dessa Convenção[[11]](#footnote-12) para pronunciar-se no contexto de um caso individual se limita ao artigo 7. A respeito dos demais artigos, em conformidade com o artigo 29 da Convenção Americana, a Comissão pode leva-los em consideração para interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis. [[12]](#footnote-13)

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e ao Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 25 dias do mês de abril de 2020. (Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Declaração Americana” [↑](#footnote-ref-4)
4. Adiante “Convenção de Belém do Pará” [↑](#footnote-ref-5)
5. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-6)
6. Informação disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=03082263> [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório nº 39/18, Relatório nº 196-07. Admissibilidade. José Ricardo Parra Hurtado, Félix Alberto Páez Suárez e famílias. Colombia. 4 de maio de 2018, par. 12. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Relatório nº 161/17, Petição 29-07. Admissibilidade. Andy Williams Garcés Suárez e família. Peru. 30 de novembro de 2017, par. 12. [↑](#footnote-ref-9)
9. CIDH, Relatório nº 72/18. Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto e familia. Guatemala 20 de junho de 2018, par. 10. [↑](#footnote-ref-10)
10. CIDH. Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11; CIDH, Relatório nº 78/16. Petição 1170-09. Admissibilidade. Amir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32. [↑](#footnote-ref-11)
11. O artigo 12 da Convenção de Belén Do Pará establece: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. [↑](#footnote-ref-12)
12. CIDH, Relatório nº 174/17, Petição 831-11. Admissibilidade. Hester Suzanne Van Nierop e família. México. 30 de dezembro de 2017, par. 11. [↑](#footnote-ref-13)